



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**Acórdão n.º** : 7.692  
**Classe** : **Apelação n.º 0031745-11.2011.8.01.0001**  
 Foro de Origem : Rio Branco  
 Órgão : Segunda Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Roberto Barros**  
 Apelante : Eleacre Engenharia Ltda  
 Advogado : João Clovis Sandri (OAB: 2106/AC)  
 Advogado : Felipe Sandri Schafer (OAB: 4547/AC)  
 Advogado : Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC)  
 Apelado : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
 Advogado : Décio Freire (OAB: 56543/MG)  
 Advogado : Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG)  
 Advogado : Carla Severo Batista Simões (OAB: 155023/SP)  
 Advogado : Luiz Antônio Simões (OAB: 175849/SP)  
 Assunto : Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO REGIME DE EXECUÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. 25% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. PAGAMENTO REALIZADO POR MEDIÇÕES. RESGUARDO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SALDO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autora apelante pretende a reforma da sentença de improcedência do pedido de cobrança formulado em face da Companhia de Eletricidade do Acre. Em sua origem, a alegação de que alterações levadas a efeito no contrato de prestação de serviços de engenharia causaram-lhe prejuízos milionários.

2. Compulsando os autos, conclui-se que o valor postulado pela apelante corresponde ao resultado da divisão do valor original do contrato pela quilometragem inicial das redes aéreas de energia elétrica (R\$ 5.344.553,70 : 171,80 km = R\$ 31.109,16) multiplicado pela quilometragem tida por executada (R\$ 31.109,16 x 298,35 km = R\$ 9.281.417,88) e subtraído do valor efetivamente recebido, inclusive com o aditivo (R\$ 9.281.417,88 – R\$ 6.767.990,11 = R\$ 2.513.427,77).

3. No entanto, é frágil a concepção de que nos 126,55 km de rede área implantada além daqueles previstos na cláusula primeira, reproduziu-se o emprego de materiais e mão de obra nos mesmos quantitativos, ainda que proporcionalmente, apresentados na proposta, quando sequer o projeto elaborado pela Companhia de Eletricidade do Acre fornecera confiabilidade suficiente para amparar a manutenção do regime de execução originalmente pactuado.

4. É defeso à apelante pretender utilizar-se dos benefícios proporcionados pela celebração do termo de adição quantitativa, cuja celebração é aceita sem maiores discussões nas empreitadas por preço unitário, e ao mesmo tempo, alegando que fora originalmente contratada para executar um serviço por preço certo e total, cobrar por diferenças decorrentes da execução além do previsto, olvidando que as empreitadas por preço global oferecem certos riscos ao empreiteiro, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

---

quais não foram por si suportados, justamente porque, de comum acordo, modificaram o regime de execução.

5. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato não é afetado pela modificação do regime de execução contratual, na medida em que não se altera a relação entre os encargos e a remuneração prevista na proposta.

6. Na espécie, o contrato, em sua cláusula quinta, parágrafo oitavo, já dispunha que serviços adicionais aos quantitativos seriam remunerados pelos preços unitários constantes da proposta ofertada pela contratada, logo mesmo que pelo segundo termo aditivo o regime de execução não tivesse sido alterado, mais cedo ou mais tarde recorrer-se-ia não mais aos preços globais.

7. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0031745-11.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores presentes na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 08/08/2019.

**Roberto Barros**  
**Relator/Presidente para o feito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator:** Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Eleacre Engenharia Ltda.** Visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da **2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada em desfavor da **Companhia de Eletricidade do Acre**.

Em suas razões, a apelante noticiou ter firmado contrato para a construção de rede de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Programa Luz para Todos, sob o regime de empreitada por preço global, mas que a despeito do preço líquido e certo os pagamentos foram realizados de acordo com medições unilateralmente realizadas pela apelada.

Em face da fundamentação sentencial, segundo a qual houvera a alteração do regime de execução do contrato, argumentou que não se poderia olvidar que os termos contratuais estavam erigidos pela modalidade de preço global, que deveria ser respeitada até o aditamento para preço unitário.

Disse que a única razão para ter assinado o termo aditivo e, posteriormente, o de quitação, que só lhe trouxeram malefícios, quebrando a equanimidade das relações contratuais, é que, de fato, seu representante legal fora coagido a fazê-lo, resultando de nenhum efeito porque nulo, nos termos do art. 151 do Código Civil.

Em prol de sua tese, a apelante transcreveu trechos da decisão monocrática proferida nos autos n. 002505-85.2010.8.01.0001, posteriormente mantida pelo colegiado da 2ª Câmara Cível, de relatoria da Desembargadora Waldirene Cordeiro, litigantes a empresa Vida Verde e a Companhia de Eletricidade do Acre. Disse que esse mesmo entendimento orientara os julgamentos realizados nos autos 0025404-03.2010.8.01.0001, 0025406-70.2010.8.01.0001 e 0025407-55.2010.8.01.0001.

Acresceu que o aditivo nada dispusera a respeito de sua retroatividade, descabendo falar-se no efeito *ex tunc* reconhecido pela sentença. E a ser assim, a alteração contratual somente poderia ter efeito a partir de sua assinatura.

Defendeu que o edital, que elegera o regime de execução de empreitada por preço global, fizera lei entre as partes, nos termos do arts. 41 e 55, II, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

Lei n. 8.666/93, e que sua alteração somente poderia ocorrer presentes os pressupostos do art. 21, § 4º, da lei de licitações.

Argumentou que apesar do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 facultar a alteração das cláusulas econômico-financeiras e monetárias por comum acordo entre as partes, deveria ser observada a manutenção do equilíbrio financeiro, o que, no caso específico, não ocorrera. Repisou a ofensa ao art. 151 do Código Civil.

Explanou que o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para a remuneração da obra construída a maior não se aplica aos contratos firmados com sociedade de economia mista, submetida ao regime de direito privado, no qual se insere a ré, que somente licitara por exigência da União.

Em **contrarrazões**, a apelada asseriu, em preliminar, que a apelante não impugnara de modo específico os fundamentos da sentença, de tal sorte a afastar a possibilidade de provimento.

No mérito, aduziu que a Apelada não juntara quaisquer documentos que comprovassem seu prejuízo. Argumentou, ainda, que a vigência e o valor total do contrato, fixo e irrevogável, foram devidamente previstos nas cláusulas contratuais e que nenhum óbice fora colocado em relação aos aditamentos, inclusive no que diz respeito à permanência sem alteração das demais cláusulas, de sorte a causar estranheza a pretendida repactuação.

Dissentiu das alegações de coação na assinatura do termo de quitação e entrega da obra e de que os fatos alegados contribuíram para a atual situação da financeira da Apelada, afirmando-as carentes de provas.

Invocou as disposições do art. 54 da Lei n. 8.666/93 e arts. 322 e 323 do Código Civil e a proteção à segurança jurídica.

Sustentou que na hipótese de cenário adverso não poderiam incidir juros simples superiores a 12% (doze por cento) ao ano e que o índice de atualização deveria ser o reservado para atualização das condenações judiciais, com termo inicial a partir da decisão ou do ajuizamento da ação, o que afastaria, por ausência legal ou contratual, a aplicação do CDI.

Discorreu sobre a força obrigatória dos contratos e a restrição voluntária da liberdade dos contratantes. Disse, ainda, que a intenção das partes deve



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

ser interpretada e extraída de seu comportamento repetido, sob pena de quebra da regra da boa-fé e de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Daí afirmar que se a Apelada sabia dos prejuízos não deveria ter aceitado os termos aditivos ou a quitação integral dos valores recebidos.

Negou ter havido qualquer atraso na execução do programa por culpa sua e, portanto, não se poderia falar em dever de indenizar por ausência denexo causal ou prova do dano, conforme exigem os arts. 186 do Código Civil e art. 373 do Código de Processo Civil.

Ao final requereu o não conhecimento do recurso e, de outro modo, o seu desprovimento.

Por meio da decisão de páginas 390/391, exerci juízo positivo de admissibilidade recursal e atribui ao recurso o duplo efeito.

Em despacho de **página 402**, determinei a intimação das partes a respeito do “empréstimo” de prova documental juntada às páginas 151/162 dos autos n. 0031994-59.2011.8.01.0001, além de esclarecer se de fato diziam respeito à proposta apresentada na fase externa da Concorrência n. 30/CPL/2006, da qual fora celebrado o contrato n. 164/2006

A apelante manifestou-se à página 404/416, quando confirmou tratar-se mesmo da proposta que formulara na Concorrência n. 30/2006, razão pela qual procedeu nova juntada.

Também o confirmou a Companhia de Eletricidade do Acre, às páginas 421.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator:** A autora apelante pretende a reforma da sentença de improcedência do pedido de cobrança formulado em face da Companhia de Eletricidade do Acre. Em sua origem, a alegação de que alterações levadas a efeito no contrato de prestação de serviços de engenharia causaram-lhe prejuízos milionários.

Faz-se necessário dispensar linhas iniciais ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

ao tratar da proteção às condições efetivas da proposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A equação econômico-financeira da proposta é fixada ainda na fase da licitação, mais exatamente no ato da apresentação da proposta, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constantes. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito".<sup>1</sup>

A Consultoria Zênite conceitua a equação econômico-financeira do contrato a partir da relação de equivalência entre os encargos e a remuneração, *verbis*:

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.<sup>2</sup>

Convém trazer à colação as advertências de Kiyoshi Harada:

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª. ed. Dialética, p. 717.

<sup>2</sup> A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: cabimento dos institutos (Revisão x Reajuste). Disponível em <https://www.zenite.blog.br/a-recomposicao-do-equilibrio-economico-financeiro-cabimento-dos-institutos-revisao-x-reajuste/>. Capturado em 27/05/2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

É muito comum encontrar na prática a invocação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como forma de melhorar as condições do contrato, visando obtenção de lucros maiores.

Trata-se de um procedimento equivocado. Se o contratado apresentou proposta inviável ou inexecutável do ponto de vista financeiro, para vencer a concorrência, a cláusula do equilíbrio econômico-financeiro não poderá ser invocada para obtenção de melhoria financeira. O equilíbrio econômico-financeiro não significa o fato de o contratado recuperar o prejuízo ou buscar uma situação lucrativa.<sup>3</sup>

Não há dúvidas de que mesmo as licitações em que o critério de julgamento é o menor preço global, o estabelecimento desta equação perpassa pela análise dos preços unitários.

Essa, aliás, é uma preocupação constante em diversos dispositivos da Lei n. 8.666/93, muitos deles relacionados à própria fase interna do certame, ou seja, a sequência de procedimentos executados antes da publicação do edital:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus **custos unitários**;

...

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e **preços unitários** de determinada obra executada.

...

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

X - o critério de aceitabilidade **dos preços unitário** e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

<sup>3</sup> HARADA, Kiyoshi. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1027, 24 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8287>>. Acesso em: 17 set. 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

...  
 § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

...  
 II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários**;

...  
 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...  
 § 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários** simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Dito isso, impende transcrever itens de algumas das cláusulas do **contrato n. 164/2006**, que se afiguram caras à demanda, dentre eles a que dispunham sobre o objeto contratual, a medição dos serviços, o valor, faturamento e prazo de execução e de vigência:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento a contratação dos **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO, EM ALTA E BAIXA TENSÃO, E SERVIÇOS CORRELATOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ACRE/AC**, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL.

**Parágrafo Primeiro:** os serviços ora contratados são relativos à **2ª TRANCHE DO PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO DA ENERGIA ELÉTRICA**.

**Parágrafo segundo:** Todos os materiais e/ou equipamentos utilizados nos serviços ora contratados serão fornecidos pela **CONTRATADA**, com exceção dos **MEDIDORES** que serão fornecidos pela **CONTRATANTE**.

**Paragrafo Terceiro:** na execução dos serviços ora contatados serão construídos aproximadamente **171,80 km** de Redes Aéreas de Distribuição, sendo implantados uma **estimativa de 1.477 postes** de concreto armado, para atender a uma estimativa de **720 domicílios**, cujas exigências técnico-administrativas constam do ANEXO I – PROJETO BÁSICO.

**Parágrafo Quarto:** Os materiais de responsabilidade da **CONTRATADA** estarão sujeitos à prévia e expressa aprovação da **CONTRATANTE**, sendo facultado a essa rejeitar aqueles que sejam julgados inadequados ou que contrarie o especificado;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

...

**Parágrafo Sétimo:** Fica assegurado a CONTRATADA o direito de proceder a revisões nos Projetos Executivos e no Projeto Básico, sempre que julgar necessário, para melhor adequá-los às suas finalidades, desde que tais revisões não impliquem em acréscimo ou redução de materiais, serviços ou prazos contratuais, superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total deste Contrato;

**Parágrafo Oitavo:** Os serviços adicionais aos quantitativos previstos ou extras oriundos de revisão nos Projetos Básico e Executivo serão remunerados pelos unitários constantes da Proposta da CONTRATADA. Nos casos em que não constem preços unitários para os serviços extras em questão, estes serão acordados entre as partes, mediante proposta da CONTRATADA que serão formalizados através de Aditivo Contratual.

...

**CLÁUSULA SEXTA: DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços objeto deste contrato serão executados segundo as programações elaboradas pela Coordenação Estadual do Programa de Universalização de Acesso e Uso da Energia Elétrica, criada pelo Decreto Estadual n. 10.121, de 31/05/2004. A Coordenação do Programa viabilizará com a devida urgência às informações indispensáveis à deflagração imediata das ações de execução pela CONTRATADA.

**Parágrafo Primeiro:** O cronograma estabelecido para a execução dos serviços poderá ser a qualquer tempo, alterado, modificado, acrescido e/ou reduzido, de acordo com a conveniência e interesse da CONTRATANTE, mediante comunicação escrita à CONTRATADA.

**Parágrafo Segundo:** Para efeito de cálculo dos custos com a mão-de-obra direta para execução das obras, foi considerado 01 (um) Auxiliar Técnico e 02 (duas) turma(s) contendo 11 homens, cada turma, com carga horária semanal de 44h (quarenta e quatro horas) sendo, portanto, as obras executadas em dias normais, conforme programação, de segunda a sexta-feira e nos sábados em meio expediente;

**Parágrafo Terceiro:** A CONTRATANTE fará 02 (das) medições por ODI - Ordem de Imobilização, sendo a primeira medição com relação à implantação de postes e a segunda e última com as Unidades Consumidoras ligadas.

**Parágrafo Quarto:** o prazo, em cada ODI, para conclusão da segunda medição não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias da primeira medição, sob pena da sanção de multa de mora de 0,55% (zero vírgula cinco por cento) ao dia de atraso até o limite máximo de 15 (quinze) dias a ser descontado sobre o valor remanescente da ODI atrasada.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO VALOR**

Pela prestação dos serviços objeto do presente instrumento CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 5.344.553,70 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), de acordo com a proposta apresentada.

**Parágrafo primeiro:** os preços contratados serão a compensação integral por todos os custos de fornecimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

de veículos, materiais, mão-de-obra, ferramentas, administração, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, adicionais noturno e de periculosidade, seguros de qualquer natureza, despesas indiretas, lucro tudo o mais necessário ao fiel cumprimento do objeto deste contrato.

**Parágrafo Segundo:** todos os incentivos ou isenções fiscais vigentes, em conformidade com a legislação atual, foram consideradas pela **CONTRATADA** na composição de seu preço global para execução dos serviços. Na hipótese de alteração ou supressão dos impostos ou taxas vigentes após a data da apresentação da proposta, ou criação de novos impostos ou taxas, durante a vigência do contrato, os preços contratados serão revistos, para mais ou para menos, conforme o caso.

**Parágrafo terceiro:** os preços contratados serão **fixos e irreeajustáveis**.

**Parágrafo Quarto:** Em havendo necessidade de alteração do contrato que aumente os encargos da **CONTRATANTE**, esta deverá restabelecer, através de Termo Aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**Parágrafo Quinto:** Sob hipótese nenhuma a **CONTRATANTE** atenderá pedidos da **CONTRATADA** de adiantamento por conta dos serviços já executados ou em execução que não seja os definidos no contrato de serviço.

**CLÁUSULA OITAVA: DO FATURAMENTO**

As Notas Fiscais serão emitidas com base nas medições efetuadas. Logo, após a conclusão de cada medição, a **CONTRATADA** emitirá documento para a **CONTRATANTE** comunicando a sua conclusão.

...

**CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O **prazo de execução** dos serviços será de **12** (doze) **meses**, já concluídos o prazo de mobilização das turmas e equipamentos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço - OS.

**Parágrafo primeiro:** O **prazo de vigência** deste contrato será de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura do mesmo ou após o recebimento definitivo da obra e apagamento total, se ocorrer esta primeiro.

**Parágrafo Segundo:** Estes prazos poderão ser prorrogados, a critério das partes, desde que devidamente justificados e aceitos pela **CONTRATANTE**.

O contrato n. **164/2006**, a Ordem de Serviço e a Autorização para Início das Obras foram assinados em 26/10/2006. Em 11/01/2007, as partes celebraram o **primeiro termo aditivo**, cujo objeto versara basicamente sobre a regularidade fiscal da contratada. Em 18/10/2007, por meio do **segundo termo aditivo**, as partes ajustaram a prorrogação do prazo de execução e vigência por mais seis meses e a alteração do regime de execução para empreitada por preço unitário. Em 18/02/2008, o **terceiro**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**termo aditivo**, com novo ajuste quanto à prorrogação do prazo de execução e de vigência por mais quatro meses, além do acrescer o percentual de 25% dos serviços inicialmente contratados, correspondente a R\$ 1.336.138,43 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e trinta e oito mil e quarenta e três centavos). O contrato foi encerrado em 19/02/2009, conforme **termo de encerramento e quitação**, no qual a contratada declarou ter recebido a totalidade dos pagamentos decorrentes.

Extraí-se das cláusulas contratuais as seguintes normas: **a) o escopo do contrato n. 164/2006** era a construção de redes aéreas de distribuição, em alta e baixa tensão, e serviços correlatos, a serem realizados no município de Porto Acre, **relativo à 2ª tranche do Programa de Universalização de Acesso da Energia Elétrica; a.1)** a referência aos **171,80 km** de Redes aéreas de distribuição, **1.477 postes** de concreto armado e **720 domicílios** diz apenas aos quantitativos para mensuração dos materiais necessários para execução do escopo; **b)** o contrato encerrava previsão de quantitativos de materiais e serviços meramente estimados; **c)** a contratante possuía a faculdade de alterar os projetos básico e executivo, para melhor adequá-los à sua finalidade, observados o percentual máximo de 25%; **d)** a remuneração dos serviços adicionais aos quantitativos previstos ou extras observaria o valor unitário constante da proposta da contratada; **e)** o faturamento e o pagamento pelos serviços executados era precedido de medição; **f)** cada Ordem de Imobilização comportava duas medições: a primeira medição auferiria a implantação de postes e a segunda e última as Unidades Consumidoras ligadas.

Eis que, com amparo principalmente no atestado de capacidade técnica de página 34, a apelante sustenta que construiu **298,353 km** de rede área, implantou **2.390 postes**, instalou **603 transformadores**, tudo isso para atender **891 domicílios**.

Os dados constantes do atestado de capacidade técnica representam a seguinte porcentagem em face dos termos originalmente pactuados:

Item	Quantidade original	Quantidade executada	Quant. Acrescida	Percentual de acréscimo
Quilometragem (km)	171,80	298,35	126,55	73,66 %
Postes (un)	1.477	2.390	913	61,81 %



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

Domicílios (un)	720	891	171	23,75 %

É bem de se ver que os percentuais de acréscimo observados na tabela acima não guardam relação direta com o limite máximo de 25% para fins de acréscimo quantitativo, haja vista que seu cálculo leva em consideração tão somente o valor do contrato, conforme art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93<sup>4</sup>.

Segundo os cálculos da autora, os serviços executados até o término da relação contratual resultariam na existência de crédito em seu favor de R\$ 2.513.427,77 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Compulsando os autos, conclui-se que o valor postulado pela apelante corresponde ao resultado da divisão do valor original do contrato pela quilometragem inicial das redes aéreas de energia elétrica (R\$ 5.344.553,70 : 171,80 km = R\$ 31.109,16) multiplicado pela quilometragem tida por executada (R\$ 31.109,16 x 298,35 km = R\$ 9.281.417,88) e subtraído do valor efetivamente recebido, inclusive com o aditivo (R\$ 9.281.417,88 – R\$ 6.767.990,11 = R\$ 2.513.427,77).

Contudo, a análise da proposta ofertada pela apelante na fase externa da licitação demonstra que a proposta era dividida em materiais, mão de obra, veículos e equipamentos e outras despesas, conforme se extrai da planilha de resumo dos custos consolidados:

MATERIAIS E SERVIÇOS	VALOR REFERÊNCIA (VR)	VALOR OFERTADO (VO)	DIFERENÇA % (VO/VR)
GRUPO 1 - POSTES	R\$ 1.241.944,25	R\$ 1.241.244,29	99,94%
GRUPO 2 - FERRAGENS	R\$ 195.182,41	R\$ 188.977,14	96,82%
GRUPO 3 - CONDUTORES	R\$ 594.520,94	R\$ 592.105,32	99,59%
GRUPO 4 - PREF. E CONECTORES	R\$ 39.776,06	R\$ 39.544,76	99,42%
GRUPO 5 - CHAVES E PÁRA-RAIOS	R\$ 247.386,60	R\$ 246.819,70	99,77%
	R\$ 73.502,22	R\$ 72.904,28	99,19%
GRUPO 6 - ISOLADORES	R\$ 931.711,27	R\$ 930.368,01	99,86%
GRUPO 7 - TRANSFORMADORES	R\$ 194.312,00	R\$ 194.182,56	99,83%
GRUPO 8 - PADRÕES	R\$ 89.762,15	R\$ 89.513,96	99,72%
GRUPO 9 - INSTALAÇÕES INTERNAS	R\$ 14.175,00	R\$ 14.164,05	99,92%
GRUPO 10 - MISCELÂNEA			
TOTAL MATERIAL RD =>	R\$ 3.622.272,80	R\$ 3.609.824,06	99,96%
MÃO DE OBRA =>	R\$ 635.472,48	R\$ 634.709,93	99,88%

<sup>4</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...  
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS =>	R\$ 81.021,15	R\$ 80.793,96	99,72%
OUTRAS DESPESAS =>	R\$ 1.020.636,19	R\$ 1.019.225,75	99,86%
VALOR TOTAL	R\$ 5.359.402,62	R\$ 5.344.553,70	99,72%

Os materiais foram, ainda, subdivididos em 10 grupos, constituídos por postes, ferragens, condutores, preformadores e conectores, chaves e pára-raios, isoladores, padrões e instalações internas, que podem ser assim resumidos:

GRUPOS	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	UND	VALOR TOTAL
Grupo 1	Postes	PÇ	R\$ 1.241.244,29
Grupo 2	ferragens	PÇ	R\$ 188.977,14
Grupo 3	condutores	M/KG	R\$ 592.105,32
Grupo 4	Preformados e conectores	PÇ/KG	R\$ 39.544,75
Grupo 5	Chaves e pára-raios	PÇ	R\$ 246.819,70
Grupo 6	isoladores	PÇ	R\$ 72.904,28
Grupo 7	transformadores	PÇ	R\$ 930.368,01
Grupo 8	padrões	PÇ	R\$ 194.182,66
Grupo 9	Instalações internas	PÇ/M	R\$ 89.513,96
Grupo 10	Miscelânea	M	R\$ 14.164,05
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.608.824,06</b>

Dos 10 grupos em que se subdividiam os materiais, existiam itens cujas características ligeiramente distintas refletiam nos preços propostos. Cita-se, a título de exemplo, o grupo 1 – postes:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	UND	QUANTIDADE	ELETROACRE	
				PREÇO	VALOR
				UNITÁRIO	TOTAL
GRUPO 1 – POSTES					R\$ 1.241.244,29
1.1	TORA DE MADEIRA DE 1,00 M PARA ESTAI DE ÂNCORA	PÇ	560,0	R\$ 11,63	R\$ 6.512,24
1.2	PONTALETE QUADRADO DE CONCRETO 7 M	PÇ	2.160,0	R\$ 191,16	R\$ 412.907,87
1.3	POSTE DE CONCRETO ARMADO TIPO DT 10/200 KGF	PÇ	1.142,0	R\$ 494,06	R\$ 564.237,19
1.4	POSTE DE CONCRETO ARMADO TIPO DT 10/400 KGF	PÇ	285,0	R\$ 777,39	R\$ 221.556,58
1.5	POSTE DE CONCRETO ARMADO TIPO DT 11/200 KGF	PÇ	30,0	R\$ 612,18	R\$ 18.365,58
1.6	POSTE DE CONCRETO ARMADO TIPO DT 11/400 KGF	PÇ	20,0	R\$ 883,25	R\$ 17.665,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

---

Semelhante cenário foi verificado no grupo 3 - Condutores, em que os cabos apresentaram sete especificações e o grupo 7 – Transformadores, em que o transformador monofásico, com oito especificações diferentes, apresentou quantitativos que variaram de duas a trezentos e cinquenta peças.

De seu turno, o preço global do serviço de veículos, no valor de R\$ 80.793,96; da mão de obra de controle e instalação de medidores, no valor de R\$ 21.687,24; e da mão de obra de construção, no valor de R\$ 613.022,69, foram alcançados pela utilização da fórmula  $PV = CS+L+CT$ .

Em vista disso **é frágil a concepção de que nos 126,55 km de rede área implantada além daqueles previstos na cláusula primeira, reproduziu-se o emprego de materiais e mão de obra nos mesmos quantitativos, ainda que proporcionalmente, apresentados na proposta**, mormente quando o projeto elaborado pela Companhia de Eletricidade do Acre não fornecera confiabilidade suficiente para amparar a manutenção do regime de execução originalmente pactuado.

A conveniente defesa que se faz da quilometragem da rede área de distribuição não se afigura como critério técnico confiável, vez que a análise do contrato também conduz à possibilidade de se utilizar elementos que tiveram percentual de acréscimos em muito inferiores, como os postes e o número de domicílios atendidos.

É oportuno rememorar que durante a fase que antecederia a instrução processual, a ré apelada pugnara pela realização de perícia. Tal meio de prova fora deferido pela decisão de páginas 177/178, posteriormente impugnada por agravo de instrumento interposto pela ora apelante (**autos n. 1001123-90.2015.8.01.0000**), sob o seguinte argumento:

"Não há perícia a ser feita. Isso porque, não nega a Agravante que os serviços foram medidos, que a medição feita é medição correta, que os itens pagos foram efetivamente levantados e foram utilizados na obra. A Agravante não tem irrisignação quanto aos fatos objeto da defesa da Agravada. O que a Agravada, em verdade, busca é somente a questão do direito, quanto seja: **se um contrato feito na espécie de contrato por empreitada global pode, por ato unilateral da empresa de economia mista que opera**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**dinheiro público, ser objeto de pagamento por preço unitário, com evidente prejuízo para o contratado.** Tanto os fatos são incontroversos que em sua defesa não disse a Ré que pagou a obra pelo valor global contratado, mas por meio do preço unitário. Logo, quanto aos fatos, não há a ser provado." (pp. 241/249)

A prova pericial não fora realizada por força da decisão de página 273, que a teve por desnecessária, sob o fundamento de que "... não há questionamento acerca da qualidade da obra, material utilizado ou mesmo se a prestação do serviço pelo autor excedeu ao inicialmente contratado...", razão pela qual, além dos documentos juntados por ambas as partes, somente a prova oral veio a ser produzida em audiência.

É fato que a cada etapa do serviço era elaborado projeto, com o levantamento do material necessário, conforme depoimento prestado pela testemunha **Assurbanipal Barbary de Mesquita**, cuja transcrição lançada na sentença é a seguir reproduzida:

"O depoente coordenava a equipe de fiscalização e acompanhamento das obras (...). Eram muitos contratos. Não pode dizer se no contrato específico a kilometragem executada era superior à contratada (...). As ampliações eram aprovadas em comitê do programa Luz para Todos, até porque havia recursos disponíveis (...). No caso de kilometragem superior à prevista no contrato, havia também uma planilha, geralmente a ampliação era feita de 5 em 5 Km. Autorizado o trecho excedente, era feito levantamento do material necessário a atender o trecho excedente, era elaborado um projeto pela equipe do programa, autorizado pela ré, aí era executado pela empresa. Era feita uma fiscalização e se o trecho foi executado e baseado no levantamento de campo, era dimensionado o pagamento conforme a planilha. Essa foi a metodologia indicada pela ré a ser seguida pela empresa na qual o autor trabalhava (...). Não recorda de nenhuma empresa que tenha ficado de receber o que foi executado dentro da metodologia que foi aplicada (...). Seu trabalho era fazer o levantamento de campo que subsidiava a medição. A medição era baseada naquela metodologia que a ré lhe passou e nela também era quantificada a mão de obra."

Ora, se a própria apelante, ao sustentar a inadmissão da prova pericial, asseriu que os serviços foram medidos e assim pagos, afigura-se ter sido respeitada a equação econômico-financeira do contrato da administração, porquanto não lhe fora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

atribuído encargo superior à remuneração.

Aliás, na espécie, o contrato, em sua **cláusula primeira, parágrafo oitavo**, já dispunha que serviços adicionais aos quantitativos seriam remunerados pelos preços unitários constantes da proposta ofertada pela contratada, logo mesmo que pelo segundo termo aditivo o regime de execução não tivesse sido alterado, mais cedo ou mais tarde recorrer-se-ia não mais aos preços globais.

Disso resulta que a ninguém é dado pretender auferir remuneração por material que não forneceu ou por serviço que não prestou, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal enunciado, quando aplicado à espécie, veda o pagamento pretendido pela autora apelante.

Em outro passo, sustenta a apelante ter sido indevidamente alterado o **regime de execução do serviço**, que da empreitada por preço global passara à empreitada por preço unitário, por força do segundo termo aditivo.

Registra-se inicialmente ter sido observado pela sentença que a apelante somente passou a questionar o termo aditivo a partir da réplica à contestação:

Frise-se que na peça exordial o autor sequer mencionou a alteração do regime de empreitada. Apenas em réplica questionou a validade de tal alteração, alegando que o contrato guarda vinculação com o edital, não se admitindo a modificação da modalidade, regime de execução e tipo de licitação, nem mesmo por meio de aditivos contratuais.

Em todo caso, melhor sorte não assiste à autora/apelante.

A discussão toca o regime de execução, que "é [a] forma pela qual o objeto do contrato será executado"<sup>5</sup>, cujos regramentos constam no artigo 6º da Lei n. 8.666/93, e que não se confunde com o tipo de licitação, que se relaciona ao critério de escolha da proposta (menor preço global, menor preço unitário, melhor técnica, técnica e preço).

Interessa para essa demanda os contornos relativos à empreitada por preço unitário e por empreitada por preço global estão contidos no art. 6º, incisos VIII, alíneas "a" e "b", com a seguinte redação:

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União (TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Cláudio Sarian Altounian, no livro "**Obras Públicas – licitação, contratação, fiscalização e utilização**", distingue empreitada por preço global e por preço unitário nos seguintes termos:

De plano, cabem algumas considerações a respeito da diferença entre os dois principais regimes utilizados, empreitadas por preço global e por preço unitário, além mesmo por ser tema simples em teoria, mas que causa grandes discussões no momento da aplicação.

Inegável que são regimes distintos. Caso contrário, o legislador não os teria definidos em incisos. A diferença básica está na forma em que os serviços contratados serão medidos e pagos.

Na empreitada por preços unitários, a regra de medição é a aferição dos serviços na exata dimensão em que foram executados no local da obra. Os riscos dos contratantes em relação a diferenças entre o previsto e o realizado são pequenos.

Na empreitada global, a licitante vencedora se compromete a realizar o serviço por preço certo e total, ou seja, assume o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados a maior do que os previstos no contrato. Por outro lado, a Administração também assume o risco em pagar serviços cujas quantidades foram avaliadas em valor superior no momento da licitação. Que importa é o preço ajustado<sup>6</sup>.

Mais adiante o eminente jurista registra a relevância representada pelo projeto básico nos dois regimes de execução (op. cit, p. 203):

Claro se faz que o regime de preço global é aquele que, se materializado com base em projeto básico bem elaborado, representa maior facilidade de gerenciamento pela administração, visto possibilitar o pleno conhecimento do valor final do empreendimento e o pagamento por etpa da obra concluída, enquanto o de preço unitário permite a

<sup>6</sup> **ALTOUNIAN**, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização: (Legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizadas até 30 dez. 2013). 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 201/202.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

variação do preço inicialmente previsto em face de alterações de quantitativos aferidos durante a medição. A constatação prática relativa a este regime demonstra que os valores finais são, na maioria dos casos, extremamente superiores aos previstos no projeto básico.

Para obras de menor complexidade técnica, a regra deveria ser a utilização de contratação por preço global com base em projeto básico de boa qualidade ou, até regime de preços unitários com projetos básicos de qualidade questionável. Sem dúvidas, alguma, essa disparidade é uma dos principais motivos para o quadro alarmante de obras inacabadas no país.

A exigência da projeto básico com maior riqueza de detalhes nas empreitadas por preço global é tratada, ainda, no artigo 47 da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Erige-se como um dos pressupostos das empreitadas por preço global a existência de projetos com grau de detalhamento mais elevado, que por conseguinte dispensam medições mais rigorosas e implicam em óbices à realização de termos de aditamento ao contrato.

Registra-se, ainda, que as partes podem mutuamente alterar o regime de execução contratual, conforme faculta o artigo 65, II, b, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Observa-se que, hipoteticamente, a alteração do regime de execução não interfere na equação econômico-financeira do contrato, que permanece intangível. De outro modo, a previsão legal seria de inconstitucionalidade flagrante, já que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

---

preservação do valor efetivo da proposta é expressamente consignado no texto constitucional.

Aliás, destaca-se que ao elaborar estudo sobre as empreitadas por preço global, o Tribunal de Contas da União, no acórdão n. 1.977/2013-Plenário, enumerou como uma das desvantagens deste regime a de que “Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários;”.

A ser assim, a defesa que a autora faz da empreitada por preço global não poderia levar a outra conclusão senão a de que as partes assumiram todos os riscos do contrato: a contratante em relação à possibilidade dos serviços e materiais necessários ao alcance do escopo demandarem quantitativo **menor** do que o projetado; e a contratada quanto à assunção de encargos **mais** elevados para concluir o escopo contratual.

Apesar de se insurgir em face da alteração do regime de execução, em nenhuma passagem dos autos a apelante defendeu a exatidão do projeto básico, principalmente quanto ao elemento constituído pelo “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados” (art. 6º, IX, f, da Lei n. 8.666/93).

A apelante não pode ser valer do que os dois mundos têm de melhor, ou seja, lhe é defeso pretender utilizar-se dos benefícios proporcionados pela adição quantitativa, cuja celebração é aceita sem maiores discussões nas empreitadas por preço unitário, e ao mesmo tempo, alegando que fora originalmente contratada para executar um serviço por preço certo e total, cobrar por diferenças, decorrentes da execução além do previsto.

Ora, se a contratante falhara em prover condições que dessem suporte ao regime de empreitada por preço global, o que apesar de atrair, em princípio, a responsabilização dos gestores, não poderá cancelar pretensões de cobrança que se baseiam nitidamente em uma relação quilometragem de rede aérea—remuneração, como se o projeto básico tivesse sido concebido sem falhas, as quais foram constatadas pela adoção posterior da empreitada por preço global e celebração de termo aditivo.

Olvida a apelante, de modo proposital, que as empreitadas por preço



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

global oferecem consideráveis riscos ao empreiteiro e que a ter permanecido as disposições contratuais originais, o objeto deveria ter sido executado pelo valor da proposta, sem quaisquer aditivos, ainda que os seus 171 quilômetros, 1.477 postes e 720 domicílios tivessem se revelados quantitativamente superiores. E se a maior demanda de serviços e materiais não implicou que os custos respectivos fossem por si suportados é justamente porque, de comum acordo, modificaram o regime de execução.

A propósito, não se deduz consistente a alegação de que até a alteração do regime de execução contratual, dever-se-ia observar as regras da empreitada por preço global, pois desde o início o contrato, em sua **cláusula sexta**, anteriormente transcrita, já preconizava a necessidade de medições, inclusive para fins de faturamento.

Tampouco vislumbram-se **vícios de vontade** na celebração do termo de aditamento que importou na alteração do regime de execução, seja porque fruto de **alteração bilateral** do contrato seja porque indemonstradas provas da ocorrência de coação.

Não se ignora a existência de precedentes – não vinculantes – deste Órgão Fracionário, em acolhimento de pedidos semelhantes ao ora formulado pela ora apelada, inclusive com votos proferidos por este relator, na qualidade de vogal, todavia em evolução ao entendimento prevalecente, impende observar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não é afetado pela modificação do regime de execução contratual, na medida em que não se altera a relação entre os encargos e a remuneração prevista na proposta.

Este relator filia-se ao entendimento preconizado nos julgados recentes da 1ª Câmara Cível, cujas ementas seguem transcritas:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CONTRATO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÃO PARA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. AQUIESCÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. COAÇÃO. PROVAS. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO ADITIVO. APELO DESPROVIDO**

*1. Preliminar de inadmissibilidade recursal: Ressoa a impugnação satisfatória dos fundamentos da sentença, declinando fundamentos de fatos e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença.*

*2. Deflui dos autos que, após início da obra contratada,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

*as partes entabularam 03 (três) Aditivos, sendo que no segundo ocorreu a alteração do regime de empreitada global para preço unitário, com a aquiescência da parte autora.*

*3. Não obstante, alegar a Recorrente que sua anuência aos Aditivos ocorreram mediante coação, porém, inexistente nos autos qualquer elemento de convicção apto a sustentar o alegado vício de consentimento, razão por que, resulta válida a modificação introduzida pela cláusula do segundo Aditivo 174/2006-02 qual seja, alteração do regime de empreitada por preço global para preço unitário.*

*4. De outra parte, consabido que a empreitada por preço unitário quando contratada a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VII, "a" e "b") e, no caso, realizada as medições da obra executada, a parte Ré efetuou o pagamento correspondente, fato este alegado pela própria Apelante. Ademais, inexistente alegação que tenha realizado serviço além do contratado.*

*5. Apelo desprovido.*

**(Apelação n.º 0030809-83.2011.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, 20 de fevereiro de 2018)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COBRANÇA. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. MODALIDADE. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO A MAIOR. PAGAMENTO AQUÉM. PREVISÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO.

1. Na espécie, incontroverso o aumento de serviços além do objeto inicialmente contratado, tanto que objeto de aditivo o contrato principal, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor originário.

2. Todavia, inexistente razão para entender que o valor relativo a quilômetros realizados a maior, deve ser pago pelo mesmo valor proporcional inicialmente ajustado de vez que, consoante licitado, o procedimento ocorreu por empreitada global, mantendo o aditivo a mesma qualidade.

3. Ademais, o contrato originário contém previsão expressa da possibilidade de revisão dos Projetos Executivos e Básico, desde que não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, em acréscimo ou redução de materiais, serviços ou prazos contratuais.

4. Apelação desprovida.

(Apelação n.º 0017367-50.2011.8.01.0001, Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, j. 17 de novembro de 2015)

Registra-se, ainda, o entendimento contido em decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em julgamento monocrático do REsp n. 1.762.519-AC, interposto por Engel – Engenharia, Importação e Exportação Ltda. nos autos 0027799-31.2011.8.01.0001:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

No mais, depreende-se dos autos que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o contrato celebrado para serviço de obra e engenharia no Município de Rodrigues Alves fora alterado para o regime de preço unitário e, uma vez apresentado termo de quitação, a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade do mesmo, tampouco a inadimplência da contratante. Destaca-se o excerto do acórdão recorrido (fls. 542/545)...

Em suma, inexistindo dúvidas de que a apelante executou os serviços, que foram medidos e pagos em valores não inferiores aos consignados em sua proposta, então nenhuma diferença lhe é devida.

Isto posto, **nego** provimento ao recurso e, por conseguinte, mantenho a improcedência dos pedidos autorais.

Condeno a apelante ao pagamento de honorários recursais, que ora fixo em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Júnior Alberto:** Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **Eleacre Engenharia Ltda.** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que julgou improcedente o pedido formulado contra **Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre**, declarando a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 485, I do CPC.

Condenou-se, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendo a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Admitido o recurso e após todo o seu processamento, o feito foi levado à julgamento pelo Eminentíssimo Relator, Des. Roberto Barros, na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2018, ocasião em que pediu vista o Desembargador Pedro Ranzi.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

Reiniciado o julgamento em na sessão do dia 04.06.2019, pedi vista dos autos para análise da similitude fática entre o presente caso e a Apelação n. 0704699-69.2012.8.01.0001.

**É o sucinto relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Júnior Alberto:** A recorrente pretende a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido de cobrança formulado em face da Companhia de Eletricidade do Acre, argumentado a ocorrência de prejuízos na prestação de serviços de engenharia prestados à recorrida.

Primeiramente, constato que as partes entabularam em 26/10/2006, o Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia Elétrica nº 164/2006, ocasião em que foram assinadas a ordem de serviço e a autorização para início das obras (pp. 30 e 31).

O serviço a ser executado pela Recorrente constituía na construção de aproximadamente 171,80 km de redes aéreas de distribuição, com implantação estimada de 1.477 postes de concreto armado, visando atender aproximadamente 720 domicílios, conforme resumo do contrato de pp. 11/22, a seguir citado:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

**Constitui objeto do presente instrumento a contratação dos SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO, EM ALTA E BAIXA TENSÃO, E SERVIÇOS CORRELATOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ACRE/AC, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL.**

**Parágrafo Primeiro: os serviços ora contratados são relativos à 2ª TRANCHE DO PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO DA ENERGIA ELÉTRICA.**

Parágrafo segundo: Todos os materiais e/ou equipamentos utilizados nos serviços ora contratados serão fornecidos pela CONTRATADA, com exceção dos MEDIDORES que serão fornecidos pela CONTRATANTE.

**Paragrafo Terceiro: na execução dos serviços ora contatados serão construídos aproximadamente 171,80 km de Redes Aéreas de Distribuição, sendo implantados uma estimativa de 1.477 postes de concreto armado, para atender a uma estimativa de 720 domicílios, cujas exigências técnico-administrativas constam do ANEXO I – PROJETO BÁSICO.**

**Parágrafo Quarto: Os materiais de responsabilidade da CONTRATADA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

estarão sujeitos à prévia e expressa aprovação da CONTRATANTE, sendo facultado a essa rejeitar aqueles que sejam julgados inadequados ou que contrarie o especificado;

[...]

Parágrafo Sétimo: Fica assegurado a CONTRATADA o direito de proceder a revisões nos Projetos Executivos e no Projeto Básico, sempre que julgar necessário, para melhor adequá-los às suas finalidades, desde que tais revisões não impliquem em acréscimo ou redução de materiais, serviços ou prazos contratuais, superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total deste Contrato;

**Parágrafo Oitavo: Os serviços adicionais aos quantitativos previstos ou extras oriundos de revisão nos Projetos Básico e Executivo serão remunerados pelos unitários constantes da Proposta da CONTRATADA. Nos casos em que não constem preços unitários para os serviços extras em questão, estes serão acordados entre as partes, mediante proposta da CONTRATADA que serão formalizados através de Aditivo Contratual.**

[...]

**CLÁUSULA SEXTA: DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços objeto deste contrato serão executados segundo as programações elaboradas pela Coordenação Estadual do Programa de Universalização de Acesso e Uso da Energia Elétrica, criada pelo Decreto Estadual n. 10.121, de 31/05/2004. A Coordenação do Programa viabilizará com a devida urgência às informações indispensáveis à deflagração imediata das ações de execução pela CONTRATADA.

**Parágrafo Primeiro: O cronograma estabelecido para a execução dos serviços poderá ser a qualquer tempo, alterado, modificado, acrescido e/ou reduzido, de acordo com a conveniência e interesse da CONTRATANTE, mediante comunicação escrita à CONTRATADA.**

Parágrafo Segundo: Para efeito de cálculo dos custos com a mão-de-obra direta para execução das obras, foi considerado 01 (um) Auxiliar Técnico e 02 (duas) turma(s) contendo 11 homens, cada turma, com carga horária semanal de 44h (quarenta e quatro horas) sendo, portanto, as obras executadas em dias normais, conforme programação, de segunda a sexta-feira e nos sábados em meio expediente;

Parágrafo Terceiro: A CONTRATANTE fará 02 (das) medições por ODI - Ordem de Imobilização, sendo a primeira medição com relação à implantação de postes e a segunda e última com as Unidades Consumidoras ligadas.

Parágrafo Quarto: o prazo, em cada ODI, para conclusão da segunda medição não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias da primeira medição, sob pena da sanção de multa de mora de 0,55% (zero vírgula cinco por cento) ao dia de atraso até o limite máximo de 15 (quinze) dias a ser descontado sobre o valor remanescente da ODI atrasada.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO VALOR**

**Pela prestação dos serviços objeto do presente instrumento CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 5.344.553,70 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), de acordo com a proposta apresentada.**

**Parágrafo primeiro: os preços contratados serão a compensação integral**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**por todos os custos de fornecimento de veículos, materiais, mão-de-obra, ferramentas, administração, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, adicionais noturno e de periculosidade, seguros de qualquer natureza, despesas indiretas, lucro tudo o mais necessário ao fiel cumprimento do objeto deste contrato.**

Parágrafo Segundo: todos os incentivos ou isenções fiscais vigentes, em conformidade com a legislação atual, foram consideradas pela CONTRATADA na composição de seu preço global para execução dos serviços. Na hipótese de alteração ou supressão dos impostos ou taxas vigentes após a data da apresentação da proposta, ou criação de novos impostos ou taxas, durante a vigência do contrato, os preços contratados serão revistos, para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo terceiro: os preços contratados serão fixos e irremovíveis.

Parágrafo Quarto: Em havendo necessidade de alteração do contrato que aumente os encargos da CONTRATANTE, esta deverá restabelecer, através de Termo Aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Parágrafo Quinto: Sob hipótese nenhuma a CONTRATANTE atenderá pedidos da CONTRATADA de adiantamento por conta dos serviços já executados ou em execução que não seja os definidos no contrato de serviço.

CLÁUSULA OITAVA: DO FATURAMENTO

**As Notas Fiscais serão emitidas com base nas medições efetuadas. Logo, após a conclusão de cada medição, a CONTRATADA emitirá documento para a CONTRATANTE comunicando a sua conclusão.**

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, já concluídos o prazo de mobilização das turmas e equipamentos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço – OS.

Parágrafo primeiro: O prazo de vigência deste contrato será de 15 (quinze) meses, a contar da assinatura do mesmo ou após o recebimento definitivo da obra e apagamento total, se ocorrer esta primeiro.

Parágrafo Segundo: Estes prazos poderão ser prorrogados, a critério das partes, desde que devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE."

Na p. 34 consta o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Coordenador do Programa Federal "Luz Para Todos", onde atesta a construção **de 298,353** km de rede área, implantação de 2.390 postes e instalação de 603 transformadores, para atender 891 domicílios.

**Por outro lado, consta da p. 36, o Segundo Termo Aditivo datado de 19.10.2007, cuja cláusula Segunda altera o regime de empreitada constante do caput da cláusula primeira do contrato, passando de empreitada global para o regime de empreitada por preço unitário, nos seguintes termos:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**“CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterado o regime de empreitada constante do caput da cláusula primeira do referido contrato, passando de ‘... regime de empreitada por preço global’ para regime de empreitada por preço unitário”.**

Por fim, consta dos autos o Termo de Encerramento e Quitação do Contrato nº 164-2006 (p. 39), o qual consta do item 2º, seguinte:

*“2º) – A CONTRATADA declara que já recebeu da ELETROACRE a totalidade dos pagamentos decorrentes deste Termo, pelo que se acha encerrado o correspondente ajuste, dando irrevogável quitação, em termos gerais e sem reserva ou limitação, para nada mais exigir, seja a que título for em relação ao Contrato sobre o que versa o presente Termo”.*

É importante pontuar que inexistente nos autos qualquer elemento de convicção apto a sustentar o alegado vício de consentimento, razão por que, resulta válida a modificação introduzida pela cláusula do segundo Aditivo nº 1642006-02– qual seja alteração do regime de empreitada por preço global para preço unitário.

Em caso idêntico submetido a Recurso Especial, o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão Monocrática, ao negar seguimento ao Recurso Especial nº 1.762.519, assim se manifestou:

*“[...] Na espécie, indubitável que a empresa Apelante executou mais do que*

*previsto no contrato inicial, todavia, desprovida de consistência a alegada existência de débitos resultante da construção excedente pois, embora o representante da parte autora questione a falta de quitação dos custos, como transporte e abertura de ramal, não comprovou tal alegação, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Ademais, não há olvidar que a empreitada global resultou alterada para o regime de preço unitário bem como contratada a empresa Apelante para implantação de rede elétrica e não para abertura de ramais.*

*Por derradeiro, realço, ainda, que as partes firmaram Termo de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

*Encerramento e Quitação do Contrato nº 173/2006, ao tempo que a Apelante declarou o recebimento da totalidade dos pagamentos decorrentes do aludido ajuste (p. 51).*

*Destarte, em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus da comprovar o fato constitutivo do seu direito, a meu pensar, adequada a sentença. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, ambos vedados no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 7 e 5 do STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/10/2018)*

Por fim, registro que a posição manifestada nestes autos não diverge do entendimento firmado na Apelação n. 0704699-69.2012.8.01.0001. No caso em análise foi formalizado termo aditivo passando de empreitada global para o regime de empreitada por preço unitário; na Apelação n. 0704699-69.2012.8.01.0001 o regime de contratação foi de empreitada global, restando, fim, reconhecido a prestação de serviços a maior.

Por essa razão, acompanho a fundamentação do e. Relator para negar provimento ao recurso interposto por **Eleacre Engenharia Ltda.**

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. UNÂNIME".**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

---

Participaram do julgamento o Des. Roberto Barros (Relator/Presidente para o feito), o Des. Pedro Ranzi e o Des. Júnior Alberto (composição inicial).

**Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva**  
Secretária